ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

ATA DA QUADRAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto de 2007, às 11:58 h, na Sala de Reunião do Gabinete da Procuradoria Geral de Estado, situado na sede do órgão, foi aberta a Quadragésima Quinta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, com a presença do **Procurador Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende, da Subprocuradora Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa, da Corregedora, Carla de Oliveira Costa Meneses, e do membro eleito José Paulo Leão Veloso, ausente justificadamente o Conselheiro Marcus Aurélio de Almeida Barros.**

1- Aberta a reunião, o Presidente do Conselho Superior Advocacia Pública passou à leitura da pauta:

1. **Aprovação da Ata da Quadragésima Quarta Reunião Ordinária**
2. **Apreciação do Projeto de Ato Regimental**
3. **Apreciação dos seguintes processos :**
   - **Autos do processo de nº 022.000-02747/2006-3.**
     Assunto: Apreciação do alcance e extensão da majoração da Gratificação Especial de Perícia Criminal ou Médico Legal pelo Decreto Estadual nº 23.600/2005 e análise do projeto de lei referente a referida vantagem.
     Relator: Márcio Leite
   - **Autos do processo nº 027.000.00124/2007-2**

Assunto: Conflito de Competência PEVA e PEAPFI
Relator : José Paulo

- **Autos do processo n° 010.000.00149/2007-2**

Assunto: Conflito de Competência PEAC e PEAPFI
Relator: Marcus Aurélio

- **Autos do Processo de n° 010.000.00187/2007-8**

Assunto: Gratuidade do acesso de pessoas portadoras de deficiência no Teatro Tobias Barreto.
Relatora: Carla Costa

- **Autos do processo n° 010.000.00493/2007-1**

Assunto: Conflito de Competência ASTEC /PGE
Relator: José Paulo

- **Autos do processo n° 010.000.00283/2007-8 e 010.000-0082/2007-2**

Assunto: Contrato de prestação de serviços técnicos e locação de mão de obra pelo Estado de Sergipe
Relator: José Paulo

- **Autos de processo n° 010.000.00295/2007-5 e 010.000.00570/2007-3**

Assunto: Consignações em folha de pagamento de empréstimos feitos pelo servidor junto à empresa com personalidade jurídica de direito privado
Relator: Márcio Leite

4. O que ocorrer

2- Após a leitura da Ata da Quadragésima Quarta Reunião Ordinária, não havendo divergência ou impugnação, foi ela aprovada por unanimidade.

3- Antes de passar ao item seguinte da pauta, o presidente do Conselho, Dr. Márcio Leite de Rezende, fez uso da palavra para ressaltar a necessidade de alteração do

Regimento Interno deste Conselho Superior, indicando, inclusive, a existência de um projeto em fase de elaboração, o qual será, oportunamente, disponibilizado aos demais conselheiros para análise e deliberação; destacou, ainda no que concerne especificamente às atividades desempenhadas pelo Conselho, ser imprescindível a aprovação do calendário de reuniões, haja vista, além de outros fatores, a constatação prática de que o decurso de tempo havido entre a análise inicial dos processos submetidos à sua apreciação e o julgamento final acarreta prejuízo à própria memória histórica dos processos e o conseqüente encaminhamento para votação; em aditamento à proposta lançada, a Corregedora, Carla de Oliveira Costa Meneses, aventou a possibilidade de especificar um dia de curso da semana, com horário devidamente pré-estabelecido, para a realização das reuniões ordinárias e extraordinárias; Demais disso, a título de informe, ressaltou que todos os documentos lavrados pelo Conselho já digitalizados pela Corregedoria e inseridos na área comum em pasta própria foram deletados, razão pela qual solicitou à Coordenadoria de Informática a inserção de uma pasta disponibilizada com acesso restrito. Diante das considerações feitas, foi encaminhada proposta pelo Procurador Geral para a realização de duas reuniões mensais do Conselho Superior, sempre as quartas-feiras, 01 (uma) ordinária (primeira quarta-feira do mês), e 01 (uma) extraordinária (terceira quarta-feira do mês); uma vez impossibilitada a reunião na própria quarta-feira, transferir-se-ia sua

realização para a sexta-feira imediatamente subseqüente; não havendo discordância manifestada por qualquer dos conselheiros, restou aprovado dito calendário de reuniões; No que respeita aos processos que estavam com vista para o anterior Procurador-Geral do estado, Dr Edson Ulisses de Melo, foi deliberado pelos Conselheiros presentes, de forma unânime, que os mesmos deverão ser reencaminhados à Secretaria para designação de pauta; quanto aos processos que estavam distribuídos ao então Subprocurador- Geral do Estado, aprovou-se o encaminhamento sugerido pelo Procurador-Geral, qual seja, aqueles sobre os quais já existir pauta solicitada, ficariam mantidos na relatoria com o atual Presidente.

4- Em seguida, o Presidente deferiu o pedido de inversão de pauta feita pela Conselheira relatora para fins de julgamento dos autos do processo nº 010.000.00187/2007-8. Em síntese, relata tratarem-se os autos de consulta formulada pelo Secretário de Estado da Cultura, através da qual solicita posicionamento desta Procuradoria sobre a possibilidade de aplicar, no âmbito dos estabelecimentos culturais vinculados àquela Secretaria as leis municipais nº 3.005/2002 e 3.046/2002 que conferem gratuidade de entrada para idosos, portadores de deficiência, professores. O Órgão consulente aduziu, ainda, indagação sobre a possibilidade do Estado de legislar sobre a matéria, acaso a resposta ao primeiro questionamento seja pela negativa. Em sua análise de mérito, a relatora entendeu que o Município

extrapolou sua competência legislativa, devendo-se manter posicionamento anterior desta Procuradoria-Geral inserto no parecer nº 6213/2003, que conclui pela impossibilidade do Estado utilizar-se da legislação municipal como fundamento legal para o ingresso de forma gratuita, encampando neste ponto todos os fundamentos desenvolvidos no parecer lavrado. Quanto à possibilidade do Estado elaborar e encaminhar à Assembléia Legislativa projeto de lei que contemple as mesmas hipóteses do regramento municipal, encaminhou entendimento no sentido da constitucionalidade e legitimidade do Estado para, por meio de lei estadual, estabelecer isenções e reduções no preço do ingresso para professores e deficientes físicos em eventos de qualquer natureza que sejam promovidos pelo Estado de Sergipe. Ressaltou que o fundamento desse tratamento diferenciado não pode se restringido ao aspecto econômico, de forma a se entender que a lei estadual só poderia estabelecer isenções tendo em vista o critério da capacidade financeira do beneficiado. Com relação aos deficientes físicos, a medida nitidamente se insere no ordenamento jurídico vigente em perfeita sintonia com o artigo 203, inciso IV, da Constituição da República de 1988 que ao tratar da assistência social inseriu entre os seus objetivos a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, destacando ainda em prol da viabilidade da inclusão dos deficientes no rol de beneficiados, a existência de leis federais que criam ou instituem benefícios

às pessoas que estejam em tais situações. Assim, além da Constituição Federal, há, segundo o voto apresentado, uma normatização infraconstitucional que estabelece determinadas diferenças de tratamento. Quanto ao professor, não obstante a ausência de normatividade própria neste sentido da isenção, em seu entendimento, ela se justifica face ao papel de mutiplicador de informação e cultura que esse profissional desempenha na formação educacional e cidadã de toda a população brasileira, justifica-se, assim, como uma medida de política de estímulo ao desenvolvimento do ensino, apregoado nos artigos 205 e 206 da Carta de 1988. No que concerne ao aposentado, outro beneficiário da legislação municipal, encaminha a relatora pronunciamento contrário ao tratamento diferenciado por não vislumbrar mesmo fundamento de validade na Constituição da República em razão exclusivamente da condição de aposentado. No entanto; esclarece ser possível a legislação estadual tratar diferentemente o idoso que pertence, assim como o deficiente físico, a uma categoria de pessoas a quem a Constituição da República resguarda atenção e objeto da política de assistência social, face ao disposto no artigo 203, inciso I, da Constituição da República em vigor. Ressalta ainda que os idosos já desfrutam do benéfico da "meia entrada" que é previsto no Estatuto do Idoso, artigo 23. Poderia a legislação estadual ampliar esse benefício, concedendo, por exemplo, a isenção total. **Conclui, assim, o voto proferido oralmente, primeiramente pela impossibilidade de aplicação das leis**

municipais nºs 3.005/2002 e 3.046/2002 aos estabelecimentos estaduais, conforme fundamentos já expendidos acima e no parecer nº 6213/2003(fls. 06/08) dos autos; e pela constitucionalidade e legitimidade de projeto de lei estadual que estabeleça isenções ou redução do preço do ingresso em favor de professores, deficientes físicos e idosos para eventos realizados em estabelecimentos públicos ou promovidos pelo Estado de Sergipe, ressaltando, no caso dos idosos, a existência do artigo 23 do Estatuto do Idoso que prevê a redução em 50 % no custo do ingresso cujo cumprimento deve ser observado de imediato pelo Estado de Sergipe. Por unanimidade, foi aprovado o voto da relatora.

Face ao adiantado da hora, o Presidente declarou encerrada a reunião e determinou o fechamento da ata que lida restou aprovada na mesma reunião.

MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral do Estado
Secretária Geral do Conselho Superior

JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA
Membro